



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 50.113-1/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL (FMF)
ADVOGADO : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – REPRESENTANTE
LEGAL DA FMF – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

25. Inicialmente, registro que o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG está previsto na Seção X, art. 227 e subsequentes do RITCE/MT, cuja finalidade é consubstanciada na fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas, as quais foram objeto de homologação pelo Plenário.

26. Antes de adentrar ao mérito do processo, cabe ressaltar que embora a Secex tenha sugerido a formalização de processo específico para o acompanhamento da TAG (doc. 264399/2022), analisando os autos observa-se que não houve a abertura de processo de monitoramento, sendo que toda a instrução ocorreu dentro do próprio processo de formalização do TAG.

27. No entanto, excepcionalmente e em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, compreendo que a realização do julgamento do cumprimento da TAG neste processo não acarretará prejuízo, visto que o feito já está integralmente instruído e que os termos pactuados foram devidamente cumpridos pelas partes envolvidas, bem como a abertura de um processo específico não se mostraria eficiente ou oportuna neste momento, uma vez que as peças técnicas não podem ser desentranhadas.

28. Feitas essas considerações e passando para a análise do caso concreto, saliento que o TAG se originou de uma série de inconsistências em prestação de contas de convênios entre a Federação Mato-Grossense de Futebol e a Secretaria de Estado de Cultura e Lazer (SECEL-MT), gerando diversas obrigações





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

para ambas, os quais deveriam ser cumpridos no prazo de 24 meses a contar da data da sua publicação.

29. Dentre as obrigações designadas às compromissárias (FMF e SECEL) destaca-se a elaboração do programa de integridade, sendo a mais importante, pois é essencial para garantir a eficiência e a credibilidade da gestão pública, além de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do estado, ao combater práticas que desviam recursos públicos de suas finalidades legítimas.

30. Ressalta-se que à Controladoria-Geral do Estado, na condição de interveniente, coube o detalhamento dos critérios para avaliação do sistema de integridade da Federação, bem como o envio de informações a este Tribunal durante o acompanhamento do cumprimento do TAG.

31. Cabe registrar aqui que no TAG em questão não houve desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado, pois tratou somente de providências a serem tomadas para que novas irregularidades não ocorram na prestação de contas de convênios futuros entre a FMF e o Estado, e as irregularidades constatadas nos convênios passados, as quais foram objetos do TAG em questão, foram ou estão sendo tratadas nos processos de Tomada de Contas 133140/2010, 217328/2019, 123137/2019 e 215643/2019.

32. Dito isso, passo ao exame do cumprimento da TAG.

33. Em relação a Federação Mato-Grossense de Futebol, a quem coube a maioria das obrigações, é possível extrair das informações dos autos que ela realizou ações contundentes para o estabelecimento de um programa de integridade efetivo, com adoção de medidas para melhoria dos processos, atendendo aos requisitos previstos na Lei 12.846/2013 (anticorrupção) e no Decreto 522/2016, sendo possível identificar a evolução nos processos e políticas internas da FMF por meio das avaliações periódicas, realizadas pela Controladoria-Geral do Estado.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

34. Nesse sentido, observo que o plano de ação do programa de integração, constante das cláusulas 3.4.1.1, 3.4.1.2 e, 3.4.1.4 do TAG, foi devidamente realizado, uma vez que foi apresentado o fluxograma de processos internos; houve apresentação do mapa de risco; foi realizado o treinamento dos funcionários, da alta administração e dos clubes filiados à FMF e houve a implantação do canal de denúncias, disponível para público interno e externo, com divulgação na página da FMF.

35. Além disso, cabe destacar que a FMF publicou o Código de Conduta no qual consta o programa de integridade e os procedimentos de riscos, e Cartilha de Ética que traz, de forma explícita, a adoção dos valores de integridade pela alta administração, bem como substitui todo o corpo diretivo relativo ao período de ocorrência dos fatos ensejadores da TAG.

36. No tocante ao Programa de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme informações dos autos, foi devidamente abrangido pelo programa de integridade.

37. Dessa forma, os documentos juntados aos autos demonstram que as ações contemplaram todos os pilares do programa de integridade, auxiliando a FMF a identificar e mitigar riscos de corrupção, fraudes ou desvios de recursos, bem como a promoção da transparência e da ética em suas relações com o poder público, por meio de instrumentos que descrevam as regras aprovadas nas instâncias adequadas da organização e comprovam a sua aplicação na rotina financeira da FMF.

38. No que concerne aos documentos relativos aos convênios objetos do TAG, esclareceu a FMF que foram enviados à SECEL e para a DEFAZ, a fim de instruir os processos decorrentes de tais convênios. Registra-se que a FMF juntou defesa e documentos nos autos, referentes a tais convênios, conforme documento digital 210327/2023, fls. 105 a 286.

39. Por fim, referentemente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

que deveria ser repassado mensalmente pela FMF a SECEL, durante a duração do TAG, para o auxílio e manutenção da infraestrutura da Arena Pantanal (clausula 3.6), conforme bem assentado pelo MP de contas, nunca houve uma disposição específica sobre como a Federação disponibilizaria esse montante, bem como não há nos autos qualquer comprovação de que a Secretaria de Esporte e Lazer tenha solicitado tais pagamentos.

40. Por outro lado, a FMF comprovou que efetuou pagamentos mensais à manutenção do estádio num total de R\$ 214.040,80 (duzentos e catorze mil, quarenta reais e oitenta centavos) (doc. 537531/2024 – doc. 04 e 05 – fls. 43 a 48) e comprometeu-se a integralizar o montante remanescente, de modo que, em sintonia com o parecer ministerial e com o posicionamento da unidade técnica, entendo que a cláusula 3.6 do TAG foi devidamente cumprida.

41. Do exposto, concluo que a Federação Mato-Grossense de Futebol cumpriu integralmente com os compromissos que eram de sua responsabilidade.

42. Em relação à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, verifico que, igualmente à FMF, esta cumpriu com os compromissos que lhe cabiam, pois juntou aos autos a certidão de habilitação parcial, demonstrando que não há qualquer pendência na SIGICON relativas à SECEL e ressaltou que a certidão consta parcial devido a pendências documentais de certidões ou certificados relativos à PGE, TCE, Caixa Econômica Federal, SEFAZ-MT, SRFB e certidões negativas da justiça federal e estadual.

43. Além disso, a citada Secretaria apresentou o Termo de Adesão ao Programa de Integridade, homologado pelo Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Jefferson Carvalho Neves (doc. Digital 283854/2023) e devidamente publicado na página oficial da Secretaria, cumprindo, assim, integralmente com a parte que lhe cabia do TAG.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

44. Nesse sentido, ressalta-se que a Controladoria-Geral do Estado encaminhou o Relatório de Integridade 007/2023, com a conclusão de que foram cumpridas as obrigações da SECEL-MT com relação ao TAG em comento.

45. Por fim, em relação à CGE-MT, que é parte interveniente do TAG, verifico que realizou as atividades que lhe cabiam, pois analisando os autos observei que: houve designação formal de equipe, conforme requerido na cláusula 6.2 do TAG; houve monitoramento das ações para implantação do programa de Integridade com recomendações e pontos relevantes a serem observados pela FMF, bem como ciência desse Tribunal das análises realizadas, conforme se observa das recomendações técnica 0001/2022 (doc. 13016/2023 e 15748/2023), 0002/2022 (doc. 26217/2023); houve o envio dos relatórios semestrais a este Tribunal, nos quais se verifica a atuação do órgão, conforme relatórios de integridades 003/2023 (doc. 208642/2023), 007/2023 (doc. 413921/2024), 001/2024 (doc. 421921/2014) e 0059/2024 (doc. 533938/2024) devidamente juntados aos autos.

46. De todo o exposto, em harmonia com a unidade técnica e com o parecer ministerial, declaro o cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão.

47. Por cautela, reforço a informação de que, de forma excepcional, ante a ausência de formalização de um processo específico e em observância aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual que regem a administração pública, o cumprimento do TAG está sendo julgado no bojo do processo de formalização do TAG, uma vez que este processo está com a instrução completa e apto para julgamento.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

48. Posto isso, ACOLHO o Parecer Ministerial 209/2025, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos arts. 227,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

§3º, inciso IV e 229, da Resolução Normativa 16/2021 – TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) **DECLARAR** cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Federação Mato-Grossense de Futebol (FMF), Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT e, conseqüentemente, a sua **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 234, inciso I, do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

